Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 294/2017 - PL 319/2007 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 319 ANO: 2007

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
☒ SIM → ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☒ SIM → ☒ Aumento de despesa. Quais? **União**
☒ SIM → ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
☒ SIM → ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☐ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1.Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 169, § 1º, da CF/88, combinado com art. 103 da LDO 2017; art. 113 do ADCT, combinado com o art. 16, inc. I, da LRF; arts. 102 e 117 da LDO 2017.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 319, de 2007, propõe diversas alterações na Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras de Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências. Em especial, propõe uma carreira única para os servidores do Poder Judiciário, integrada pelos cargos de analista, técnico e auxiliar judiciário, e garante a percepção de adicional de qualificação aos técnicos judiciários, em decorrência de cursos de graduação. Por seu turno, o Substitutivo

aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, entre diversas alterações introduzidas no projeto de lei, acresce dispositivo que faz retroagir os efeitos financeiros do referido adicional de qualificação a 1º de junho de 2006.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016 – Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 – **não contém autorização para a concessão da vantagem proposta no projeto em análise**. Além disso, **não há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal** e aos acréscimos dela decorrentes.

Como não há crédito orçamentário destinado à despesa dele derivada, **o projeto não está adequado à Lei Orçamentária Anual de 2017**. Ademais, ao pretender deferir vantagens ou aumentos de remuneração para os quais não foi concedida autorização pelo Anexo V da LOA 2017, **o pleito conflita diretamente com o disposto no art. 103 da LDO 2017, restando incompatível com referido diploma legal**. Combinadas, **tais transgressões representam, também, afronta ao art. 169 da CF**.

Além disso, a proposição objeto de análise não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e os dois seguintes, em **desobediência aos arts. 16 da LRF e 117 da LDO**. Ressalte-se que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional com o advento do Novo Regime Fiscal inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95. Assim, **a inexistência de tal estimativa afronta o artigo 113 do ADCT**.

Ademais, a ausência do demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da LRF, destacando ativos, inativos e pensionistas, **infringe o previsto pelo art. 102 da LDO 2017**.

Por fim, no caso em análise **verifica-se descumprimento do art. 102, § 2º, da LDO**, que veda a edição de leis cujos efeitos financeiros sejam anteriores à sua entrada em vigor.

Em conclusão, considera-se que **o Projeto de Lei nº 319, de 2007**, de autoria do Supremo Tribunal Federal, **e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, **não possuem adequação orçamentária e financeira** uma vez que não atendem aos dispositivos legais e normativos acima referidos.

Brasília, 07 de agosto de 2017.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira